



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 33/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 33/2016 – INSTITUI TURNO ÚNICO NO SERVIÇO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

Tendo em vista a redução da arrecadação da receita municipal e do repasse do FPM, pela União, causando o desequilíbrio das contas municipais, a implantação do turno único é uma medida necessária para equilibrar as contas municipais.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

De acordo com o art. 30 da CF, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Já o art. 65, VII da LOM estabelece como competência privativa do Prefeito Municipal:

Art. 65. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal

Assim sendo, o Prefeito tem competência para utilizar os horários de funcionamento de acordo com a necessidade da Administração e, por esta razão, havendo interesse



Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

no funcionamento em turno único, nada impede que o Gestor encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei para instituição do turno único.

Tendo em vista a possibilidade de execução dos serviços em turno único, com exceção dos serviços essenciais de saúde, pode o Executivo Municipal instituir turno único.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 033/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 10 de outubro de 2016.

Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico